

AO EXPEDIENTE

Em

Veto Total



040/11

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

22 NOV 2011

051/11

MENSAGEM N. 225 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011.

Recebido, Autua-se e
Inclui-se em pauta.

22 NOV 2011

Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Institui no âmbito da administração pública, a Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor - CNVDC", encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 353/2011-ALE, de 26 de outubro de 2011.

Senhores Deputados, é mister aduzir, não obstante o fato da Administração Pública exercer suas atividades com o dever de cautela, para se cercar dos melhores prestadores de serviço e fornecedores de produtos, a referência singela feita às condições de qualificação exige e impõe que se adote, o conjunto de regras que se acham inscritas na Lei n. 8.666/93, que em seu artigo 27 e seguintes, cuida, de forma detalhada, das exigências que a esse respeito podem ser feitas, compatibilizado a conduta da Administração ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Infere-se assim, que a presente proposta de Projeto de Lei, na qual se observa a exigência de pessoas físicas ou jurídicas apresentarem Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor para participarem de licitação, sob qualquer de suas modalidades, não deve prosperar por incompatibilidades legais, seja por seu objetivo, ou ainda, pelo vício de iniciativa, haja vista que as matérias que se correlacionam com as normas gerais de licitação e contratação competem privativamente à União.

Quando se trata de licitação, consideram-se fundamentos básicos para o Direito Administrativo, a obtenção da melhor proposta para a Administração e a observância de isonomia entre os administrados.

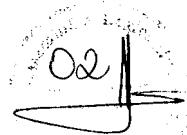
As exigências para a habilitação consistem em obstáculos essenciais para a redução do risco de contratação de licitante incapaz de atender às necessidades da Administração Pública.

A habilitação pode ser entendida em linhas gerais como a fase da licitação em que são aferidas as características pessoais do licitante. Essa aferição é realizada com o intuito de sondar a sua capacidade de levar a termo a proposta que oferece à Administração Pública.

Atende, pois, a uma função essencial na interação entre a Administração e o licitante, a fim de diminuir custos de transação ao concentrar as informações necessárias para a formação da escolha e contratação, priorizando sempre os princípios sensíveis da Administração Pública direta e indireta insculpidos no artigo 37, caput, da CF/88, quais sejam, princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência.

Nesses termos, embora a verificação de habilitação seja condição essencial para a tomada da decisão administrativa, ela não deve constranger de forma significativa o acesso à licitação.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
22 NOV. 2011
D. [Signature]
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

A Lei n. 8.666/93 restringe os requisitos de habilitação a cinco: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal; e observância das regras de proteção ao menor de idade.

Assim, a procura da melhor proposta para a Administração é tarefa suficientemente complexa para o gestor público, tentar ponderar esse imperativo com outras preocupações de política pública implica injustificável desvio da função do administrador.

Exigências mais complexas de habilitação atendem a uma necessidade de redução do risco na contratação pela Administração Pública. Contudo, elas apresentam o efeito deletério de restringir o espaço de negociação, constrangendo a capacidade do Estado de obter melhores termos de prestação de bens ou serviços. Parece, assim, ofender os dois princípios fundamentais da licitação, conforme já mencionados, o da obtenção da melhor proposta para a Administração Pública e dispensa de tratamento isonômico entre os concorrentes.

Noutro giro, o presente Projeto de Lei oriundo desta augusta Assembleia se encontra eivada de vícios insanáveis de iniciativa, uma vez que as normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pertencem privativamente à União, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [...]

Desta feita, conforme o explanado, denota-se que a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor – CNVDC não consta da relação de documentos para a habilitação prevista no artigo 27, da Lei Federal n. 8.666/93, o que, *a priori*, representaria excessivo embaraço à habilitação dos licitantes, o que prejudicaria a livre concorrência e a livre iniciativa, princípios basilares da ordem econômica segundo a Constituição Federal (artigo 170 e seguintes, da CF/88).

Em face dos preceitos legais apresentados, a maior exigência para habilitação àquelas contidas na Lei Federal n. 8.666/93, extrapolaria os limites legais estabelecidos, sendo certo que qualquer dispositivo de norma estadual ou municipal que contrarie os termos da Lei Federal de Licitações será considerada ilegal.

Por derradeiro, alteia-se que a matéria, ora discutida, consta entre o rol das competências privativas da União, o que torna a iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia inconstitucional, ante todos os preceitos e princípios apresentados e fundamentados na Constituição Federal de 1988.



03

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Do exposto, observa-se a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei por ferir os preceitos de iniciativa legislativa, e ainda, a hierarquia das leis arroladas no artigo 59, e incisos, da Constituição Federal de 1988.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CA
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador